

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	6
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	7
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	8
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	21
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	22
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	22
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	25
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	26
Expediente.....	27

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 14.

DATA: 22/04/2024 PERÍODO: 15/04/2024 a 19/04/2024

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000047/2024-93 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 17/04/2024
Interessados: PR-PB - PROCURADORIA DA REPÚBLICA – PARAIBA

Processo: 1.00.001.000048/2024-38 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 17/04/2024
Interessados: PR-BA/GABPR020-SCNJ - SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

Processo: 1.00.001.000049/2024-82 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 18/04/2024
Interessados: LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

Processo: 1.00.001.000050/2024-15 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 18/04/2024
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000051/2024-51 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 18/04/2024
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000052/2024-04 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)
Data: 18/04/2024
Interessados: PGR/PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADAO

Processo: 1.00.001.000053/2024-41 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 19/04/2024
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 230, DE 2 DE ABRIL DE 2024.

Cria o Grupo de Atuação Especial no Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e o Contrabando de Migrantes.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando disposto no art. 129, inciso I, da Constituição da República, e no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, e considerando a deliberação tomada na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de abril de 2024, no PGEA nº 1.00.001.000150/2022-71, resolve:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Ministério Público Federal, a Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes, grupo operacional com a função de identificar, prevenir e reprimir os crimes de tráfico internacional de pessoas e contrabando de migrantes.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, constitui tráfico internacional de pessoas as condutas previstas nos arts. 149-A e 206 do Código Penal, quando praticadas em caráter transnacional.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, constitui contrabando de migrantes a conduta prevista no art. 232-A do Código Penal.

Art. 2º A Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes tem por finalidade executar, como Procuradores Naturais os atos de investigação e persecução criminal relativos aos crimes de tráfico internacional de pessoas e contrabando de migrantes, bem como aos crimes com eles conexos, em conjunto com a polícia judiciária ou por meio de procedimento próprio, na forma desta Resolução.

§ 1º A Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes será constituída, em primeiro grau, por 4 (quatro) cargos comuns de atuação especializada, correspondentes a cargos comuns atualmente ocupados por Procuradores da República e Procuradores Regionais da República que terão atribuição nacional.

§ 2º A Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes será constituída, em segundo grau, por 2 (dois) cargos, cuja atuação será cumulativa, e objetivará acompanhar, em âmbito nacional, o trâmite processual relativo ao tema nas instâncias recursais competentes, independentemente de sua unidade de lotação.

§ 3º Os membros da Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes deverão primar pela integração, parceria, mútua cooperação, compartilhamento de informações e, quando necessário, atuação conjunta em âmbito regional e nacional, conforme o caso.

§ 4º Caberá aos membros da Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes, sempre que necessário, mediante subsídios da Secretaria de Cooperação Internacional, suscitar questões penais e processuais relevantes à atuação de integração e coordenação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, quando relacionadas com a temática do tráfico de pessoas e contrabando de migrantes.

Art. 3º Os membros da Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes serão os titulares dos cargos comuns cujas atribuições forem convertidas nos termos do § 1º do art. 2º

§ 1º A conversão de que trata o caput dar-se-á nos termos da Nota Técnica SGE/SG/MPF nº 2, de 2022.

§ 2º Após a conversão de que trata o caput, o provimento dos cargos dar-se-á mediante remoção.

§ 3º A Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes será representada por 1 (um) Coordenador e 1 (um) Coordenador Adjunto, designados entre seus membros, pelo prazo de 2 (dois) anos, a quem incumbirá representar o grupo junto aos órgãos internos do Ministério Público Federal.

Art. 4º Para a consecução dos seus fins, cabe aos membros da Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes, sempre que a investigação versar sobre tráfico internacional de pessoas e contrabando de migrantes:

I – instaurar procedimento investigatório criminal (PIC), sem prejuízo de eventual instauração de inquérito policial;

II - acompanhar tramitação de inquérito policial, requisitando as diligências necessárias, especialmente a escuta qualificada da vítima;

III – acompanhar e promover as técnicas especiais de investigação;

IV – promover medidas cautelares e assecuratórias;

V – promover a ação penal e participar de todos os atos de instrução processual;

VI – promover as ações de responsabilização por ato de improbidade administrativa e por ato previsto na lei anticorrupção, participando de todos os atos de instrução processual, em casos de delitos de corrupção conexos com o tráfico internacional de pessoas e contrabando de migrantes;

VII - firmar acordos de colaboração premiada, de leniência e de não persecução penal;

VIII – representar o Ministério Público Federal nos foros e redes regionais e internacionais de combate ao tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, como pontos de contato, quando devidamente designados pela Secretaria de Cooperação Internacional.

IX – estabelecer contatos externos com autoridades e órgãos envolvidos com a repressão ao tráfico internacional de pessoas e contrabando de migrantes;

X – receber relatórios de inteligência oriundos de agências externas ou órgãos de inteligência ou contra inteligência internos;

XI - atender ao público e receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, desde que relacionadas a sua área de atuação;

XII - sugerir a celebração, na área de sua atuação, de convênios, termos de cooperação técnica e protocolos de intenção com órgãos públicos e privados, além de entidades de ensino e pesquisa, principalmente na área de proteção às vítimas do tráfico internacional de pessoas e contrabando de migrantes;

XIII - criar um banco de dados com o resultado de suas investigações, a fim de permitir a difusão das informações sobre a temática criminal;

XIV - estimular o desencadeamento da ação policial perante delitos de maior complexidade ou sofisticação no seu processo de execução, colaborando com os órgãos de segurança na montagem das estratégias de investigação e, juntamente com os respectivos órgãos de execução do Ministério Público, na seleção das provas indispensáveis à deflagração dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais adequados à espécie.

Parágrafo único. A celebração de convênios, termos de cooperação técnica e protocolos de intenção com outros órgãos, na forma do inciso XII deste artigo, depende da aprovação prévia da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e, no âmbito internacional, da Secretaria de Cooperação Internacional.

Art. 5º Em caso de instauração de procedimento investigatório criminal (PIC), serão observadas as regras previstas na Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 6º A atuação dos integrantes da Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes dar-se-á durante as investigações, inclusive nas medidas cautelares propostas junto ao Judiciário, estendendo-se até a prolação da sentença e elaboração de eventual recurso.

Art. 7º A Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes deverá apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público Federal e às Câmaras de Coordenação e Revisão interessadas, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas, contemplando as prioridades definidas pelo grupo, o plano de ação a ser executado e as dificuldades e os êxitos das investigações desencadeadas.

Art. 8º Os escritórios da Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes terão a estrutura administrativa e de pessoal correspondente ao escritório convertido, nos termos do § 1º do art. 2º

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND FILHO
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

JULIETA ELIZABETH F. C. DE ALBUQUERQUE
Conselheira suplente

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 60, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a Nasralla Sociedade De Advogados-OAB/SP nº 373.386 encaminhou cópia do processo Nº 5002675-43.2019.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de promoção de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 16, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Altera a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Unidades de Conservação.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando o pedido de desligamento do Procurador da República Felipe Fritz Braga (PR-DF-00026521/2024), resolve:

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Unidades de Conservação, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 5, de 5 de março de 2024, que passa a ser a seguinte:

Membros

- Leandro Mitidieri Figueiredo - Procurador da República - Coordenador
- Mario Sergio Ghannage Barbosa - Procurador da República
- Monica Dorotea Bora - Procuradora da República
- Pedro Paulo Grubits Gonçalves de Oliveira - Procurador da República

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade de 12 meses.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador Executivo da 4ª CCR-MPF

PORTARIA 4ª CCR Nº 18, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Determina a instauração de Procedimento Administrativo.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF) e zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente (art. 5º, II, "d" III, "d", LC nº 75/1993);

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 225, caput, e § 1º, inc. III, determina que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção";

Considerando que o art 9º da Lei nº 6.938/1981 determina que a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando que nos termos do art. 5º da Lei nº 9.985/2000 o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza será regido por diretrizes que: "IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação; VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação; e XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;";

Considerando que o art 9º da Lei nº 6.938/1981 determina que é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

Considerando que “Segundo o balanço as 336 unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio distribuem-se por 172 milhões de hectares em todo o território nacional. Desse total, 272 delas são, por determinação legal, de domínio estritamente público, expandindo-se por 70 milhões de hectares. Contudo essa área ainda mantém 26 milhões de hectares sem regularização fundiária.” (in: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/icmbio-prepara-plano-de-consolidacao-territorial-de-unidades-de-conservacao> – acesso em 20/03/2024);

Considerando que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim ministerial destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil público (art. 8º, IV, Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de procedimento administrativo eletrônico para acompanhar a solicitação efetuada pelo Procurador da República Leandro Mitidieri Figueiredo, Coordenador do Grupo de Trabalho 4ª CCR — Unidades de Conservação, para fins de Verificar a possibilidade de criação de um instrumento público para direcionar recursos financeiros para a regularização/consolidação fundiária, a execução de medidas para garantir a preservação e sustentabilidade das unidades de conservação federais.

Art. 2º Determina-se, ainda, ao setor de origem da solicitação (Ofício 545-MPF/PRMSPA/GAB02), para expedição de ofício ao Presidente do ICMBIO conforme minuta a ser formulada em separado.

Art. 3º O procedimento terá validade de um ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Subprocurador-Geral da República
Coordenador Executivo da 4ª CCR-MPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001072/2023-30.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001072/2023-30.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: "apurar possíveis danos à vegetação de restinga pela aposição de gradil metálico sem o licenciamento ambiental pelo empreendimento Japaratinga Lounge Resort, na Praia do Salgado, em Japaratinga/AL, bem como pela notícia de provável construção de acesso qualificado para pedestres, igualmente sem licenciamento ambiental."

Representante: 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo

Representado: Japaratinga Lounge Resort

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 9/1º OFÍCIO/PRM/TBT, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar os trabalhos da Relatoria Técnica – Tráfico Pessoas da PFDC, enquanto o subscritor for coordenador e membro do grupo, em especial para a execução do plano de trabalho 2024/2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Portaria nº 1/2024/PFDC/MPF, de 29 de fevereiro de 2024 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

CONSIDERANDO, outrossim, a designação dos Procuradores da República Guilherme Diego Rodrigues Leal (Coordenador), Lívia Maria de Sousa (Coordenadora Adjunta), Marcio Andrade Torres, Patrícia Maria Núñez Weber, Felipe Bretanha Souza, Vitor Manoel Mariz, Gustavo Nogami e da Promotora de Justiça de Santa Catarina Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira como membros do Grupo de Trabalho responsável pela Relatoria Técnica relativo ao Tráfico de Pessoas (RT 2 - Tráfico de Pessoas);

CONSIDERANDO, em complemento, a salutar prática de registrar e publicizar as informações relacionadas ao colegiado, facilitando o controle do andamento dos trabalhos pelos seus membros e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), assim como auxiliando na futura participação de outros representantes do MPF, evitando solução de continuidade no serviço e nas relações institucionais;

CONSIDERANDO, ademais, que o registro dos atos entre as autoridades públicas envolvidas visa facilitar a tomada de decisões mais célere e eficiente por todos os envolvidos, por meio do municiamento do MPF com elementos seguros para combater o tráfico de pessoas no Brasil e no mundo;

CONSIDERANDO, ainda, que a prática busca evitar a perda de informações e de contatos relevantes em decorrência da mera troca de seus membros, em homenagem ao princípio da unidade ministerial;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar os trabalhos da Relatoria Técnica – Tráfico Pessoas da PFDC, enquanto o subscritor for coordenador e membro do grupo, em especial para a execução do plano de trabalho 2024/2026.

DETERMINO que:

- a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à PFDC e publicação desta portaria em veículo oficial; e
- b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Cumpra-se.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 139, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 29/2024, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora Ana Paula Carneiro Silva, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 20 a 24 de maio de 2024.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

Autos: 1.18.000.002184/2023-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Carta Política;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, executar as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo-se os relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, nos termos do art. 5º, II, "d", da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal possui a função de acompanhar e fiscalizar instituições, como se extrai da Resolução CNMP nº 174/2017, art. 8º, inciso II, por meio de procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.18.000.002184/2023-57 foi instaurada para investigar suposta ausência de condições de acessibilidade e de observância às políticas de ensino inclusivo de pessoas autistas no curso de Ciência da Computação do IFG - Campus Rio Verde/GO;

CONSIDERANDO que a própria instituição reconheceu a necessidade de se aprimorar o ambiente acadêmico em favor das necessidades de alunos autistas, e propôs a adoção de medidas direcionadas esse fim;

CONSIDERANDO que a adaptação do curso de Ciência da Computação do IFG - Campus Rio Verde/GO às necessidades de pessoas com autismo deve ser feita em prol de toda a comunidade acadêmica;

CONSIDERANDO, por fim, que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos pontuais que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto: "1ª CCR. ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO. GRADUAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUTISMO. IFG - CAMPUS RIO VERDE/GO. Acompanhar e fiscalizar a adequação e implementação de condições de acessibilidade e inclusão de pessoas autistas no Instituto Federal Goiano - IFG (Campus Rio Verde/GO)".

Tomadas as providências acima, DETERMINO à assessoria (desde já nomeio todos os assessores deste Ofício independentemente de confecção de termo de compromisso - art. 4º, V, da Res. 23/2007, do CNMP), que conclua os autos visando à designação de data para realização de audiência extrajudicial com integrantes da Reitoria, da Diretoria de Ensino, da Coordenação do Curso de Ciência da Computação e do NAPNE, todos do IFG - Campus Rio Verde/GO.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Comunique-se à 1ª CCR acerca da instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 19, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 0009/2024/7ZE/CBA, de 17.4.2024, direcionado à Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do qual o Promotor Eleitoral Titular da 7ª Zona Eleitoral, Dr. RODRIGO CORRÊA AMARO, declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, para atuar nos autos do processo nº 0600066-62.2023.6.12.0007;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 01/2021, arts. 3º, II, e 8º, § 2º;

RESOLVE:

Designar o Promotor Eleitoral Titular que atua perante a 50ª Zona Eleitoral, MANOEL VERIDIANO FUKUARA REBELLO PINHO para, sem prejuízo de suas funções e enquanto durar sua titularidade, officiar, na qualidade de Promotor Eleitoral Substituto, nos autos do processo n. 0600066-62.2023.6.12.0007, em trâmite perante a 7ª Zona Eleitoral.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul e aos Promotores Eleitorais da 7ª e 50ª Zonas Eleitorais.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que com o advento da Resolução n. 174/2017 do CNMP, que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, passou a ser obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (artigo 9º);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que durante a inspeção realizada pelo MPF na Polícia Federal de Uberlândia, no ano de 2023, constatou-se dificuldades com relação aos trâmites de encaminhamento das armas apreendidas pela Polícia Federal de Uberlândia à unidade do exército local, para destruição.

DECIDE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo, cujo objeto é acompanhar os encaminhamentos de armas apreendidas pela DPF/UDI ao Exército.

2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize o efetivo controle do prazo de 1 (um) ano, previsto no art. 11 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3. Após a instauração do Procedimento Administrativo, verificar com o procurador uma data para uma reunião entre o Delegado Chefe da Polícia Federal de Uberlândia, o MPF e o Comandante do Exército em Uberlândia, onde todos poderão expor as dificuldades envolvidas e buscar uma solução consensual, visando à melhoria e à otimização do serviço público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.000.003015/2023-10. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL (IC). 4º CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos presentes autos, no sentido de que o IPHAN não estaria permitindo a execução de adaptações das instalações do "Santuário do Caraça", bem tombado na seara federal, para a acessibilidade de usuários/visitantes com deficiência, especialmente locomotora, mediante a instalação de rampas de acesso e elevadores;

CONSIDERANDO o teor da decisão exarada pelo Conselho Institucional do MPF, datada de 11/04/2024, documento PGR-00079219/2024, no sentido de ter atribuição para o caso este 24º Ofício da PRMG;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis, indicando a necessidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, vinculado ao

24º Ofício, com o objetivo de apurar a execução de adaptações das instalações do "Santuário do Caraça", bem tombado na seara federal, para a acessibilidade de usuários/visitantes com deficiência, especialmente locomotora. Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMMPF;

c) a expedição de ofícios ao IPHAN e ao Santuário do Caraça, com prazo de 60 (sessenta) dias para resposta, para que esclareçam as dificuldades enfrentadas no que se relaciona à execução de adaptações das instalações do "Santuário do Caraça", bem tombado na seara federal, para a acessibilidade de usuários/visitantes com deficiência, especialmente locomotora.

d) Designo o analista processual, Leonardo Matarelli, para acompanhamento do presente procedimento.

e) Após, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 70 (setenta) dias, no aguardo de resposta.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 108, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001782/2023-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de representação encaminhada pela Associação Comunidade Maria Preta, representante legal da Comunidade Tradicional Pesqueira e Vazanteira Maria Preta, localizada no município de Itacarambi/MG, durante reunião ocorrida aos 11 de maio de 2023, no Clube Recreativo do Município de Itacarambi/MG;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para: a) identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do território da Comunidade Tradicional Pesqueira e Vazanteira Maria Preta, localizada no município de Itacarambi/MG, e b) o atendimento às demandas da referida Comunidade por serviços públicos e bens essenciais, nas áreas de saúde, educação, assistência social e, em especial, para o fornecimento de energia elétrica, saneamento básico e melhorias nas vias de acesso ao território".

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00032407/2024.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 206, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 1457/2024, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 928 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001005-17.2024.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 72/MPF/PRPE, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000653/2024-11

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar políticas públicas ou instituições;

Considerando a informação prestada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de que o Município de Xexéu/PE firmou o Termo de Compromisso PAC2 11083/2014 para a construção de escola de educação infantil (ID 1011119) no âmbito do Programa Proinfância, atualmente com status de "inacabada" no Portal do Sistema de Monitoramento, Execução e Controle (Simec), com percentual de execução física de 30,68%;

Considerando a informação da autarquia federal de que o Município de Xexéu/PE apresentou manifestação de interesse quanto à repactuação da obra ID 1011119, sendo que a respectiva solicitação está "em diligência" no SIMEC, cabendo ao ente municipal adotar as providências indicadas pela área técnica do FNDE;

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pelo Município de Xexéu/PE e pelo FNDE no que se refere à repactuação das obras Termo de Compromisso PAC2 11083/2014 para a construção de escola de educação infantil (ID 1011119), conforme apurado no Notícia de Fato nº 1.26.000.000653/2024-11;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar as providências que serão adotadas pelo Município de Xexéu/PE e pelo FNDE no que se refere à repactuação das obras Termo de Compromisso PAC2 11083/2014 para a construção de escola de educação infantil (ID 1011119);

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, após autuação: a) o retorno dos autos à Secretaria do 7º Ofício para controle do prazo de resposta ao ofício expedido à municipalidade; b) o envio de cópia do Ofício nº 8293/2024/Cgest/Digap-FNDE, da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais à Divisão Criminal da PR-PE para análise dos fatos sob a ótica criminal, haja vista a notícia de ausência de prestação de contas no Termo de Compromisso PAC2 11083/2014 (ID 1011119).

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República
- em Substituição no 7º Ofício -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 366, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.003.000075/2012-41.

Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar reivindicação formulada por índios Truká, no tocante à aquisição de terras para instalarem nova aldeia, em virtude de dissidências internas ocorridas na Aldeia Urubu, no Município de Cabrobó/PE.

Em carta datada de 06/11/2011, os indígenas Marcos Antônio da Silva, Cosme Miguel da Silva, José Antônio da Silva, Maria de Lourdes da Conceição, Maria das Dores dos Santos e Paulo Marcula Lima, solicitaram apoio da FUNAI para criação de nova aldeia, uma vez terem relatado que 15 (quinze) famílias necessitavam sair da TI Truká/Aldeia Urubu após o assassinato do indígena Mozenir Araújo de Sá, ocorrido em 23/08/2008, em Cabrobó/PE, ocasião em que era candidato a vereador (vol. I dos autos - digitalizado).

Segundo relataram no documento, essas famílias estavam "sofrendo discriminação por parte dos familiares dos assassinos que estão sempre provocando e ridicularizando tornando impossível uma convivência pacífica entre as famílias envolvidas".

Ao se manifestar, a FUNAI (Diretoria de Proteção Territorial), aos 10/07/2012, informou que faria reunião a fim de discutir e propor encaminhamentos sobre a questão fundiária Truká, tratando não apenas as reivindicações por aquisição, mas também o procedimento de reestudo de limites daquela terra (fl. 32).

Ato contínuo, em despacho de 24/03/2014, determinou-se a expedição de novo ofício à FUNAI, bem como a remessa dos autos ao perito Antropológico lotado em Garanhuns/PE, para que fosse realizada perícia requisitada desde março/2012 (fls. 46/47).

Provocada, a FUNAI informou que havia envidado esforços para adquirir área para constituição de reserva indígena, e mencionou a existência de índios Truká protegidos pelo Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Provita) (fls. 51/52).

Após a juntada da referida informação, e passados mais de 08 (oito) anos, foi juntado aos autos o Relatório Técnico nº 178/2023-SPPEA, datado de 22/05/2023 (doc. 5).

No documento constam informações colhidas, à distância, no período de 04/05/2023 a 12/05/2023, junto ao Cacique Truká conhecido por Bertinho, ao Chefe da Coordenação Técnica Local da FUNAI em Cabrobó, Marcos Florentino, aos representantes das famílias que assinaram a carta que deu ensejo à instauração destes autos, e ao irmão do indígena Mozenir, Marcos Antônio da Silva.

Relatou-se, em suma, que persiste a insegurança das famílias para voltarem a residir na Ilha da Assunção, principal Terra Indígena Truká, onde viviam, e que tais questões se intensificaram após assassinato de Francisco José da Silva, outro irmão do representante da família, o Sr. Marcos Antônio da Silva, ocorrido em 08/07/2015.

Entretanto, foi pontuado que, aparentemente, os casos dos assassinatos não estão relacionados, uma vez que Mozenir teria sido assassinado em razão de sua projeção como candidato a vereador nas eleições de 2008, ao passo em que Francisco teria sido vítima de questão pessoal entre ele e o ex-companheiro de sua então esposa.

Além disso, discorreu-se acerca dos obstáculos enfrentados para o retorno das famílias à Ilha de Assunção, bem como foi suscitada a necessidade de realizar reunião entre os envolvidos para o melhor deslinde do caso.

Após a redistribuição dos autos a este 1º Ofício, foram eles devolvidos à origem, a fim de que fossem adotadas as providências pertinentes ao caso, em observância ao item 2 das novas regras de reestruturação de ofícios da PR-PE, de 19/12/2022 (doc. 12).

Por meio de Despacho circunstanciado subsequente (doc. 19), consignou-se que os conflitos que resultaram em dissidências internas de índios Truká possivelmente não têm relação com questões indígenas, mas políticas e divergências pessoais. Consignou, inclusive, que de acordo com o art. 16 da Convenção 169 da OIT, o reassentamento de povos indígenas é medida excepcional e, ainda, se realizado, não exclui a possibilidade de retorno às terras tradicionais.

Em que pese o argumento, por cautela, foi expedido ofício à FUNAI (Diretoria de Proteção Territorial e CTL-Cabrobó) visando obter informações específicas a respeito da questão em apreço, bem como determinado o contato com o Perito responsável pelo Relatório Técnico nº 178/2023-SPPEA, solicitando complementação das informações repassadas.

A CTL-Cabrobó encaminhou declarações dos indígenas Paulo Alvino dos Anjos e Juliana Silva dos Santos, tio e irmã dos indígenas assassinados Mozenir Araújo da Silva e Francisco José da Silva, e cujos fatos deram azo à instauração destes autos, os quais, por meio desses documentos, informaram não sofrer qualquer tipo de ameaça (doc. 39).

A unidade informou, ainda, que inexistiu clima de conflito ou ameaça sofrida pelos familiares dos indígenas assassinados.

Ato contínuo, expediu-se novo ofício à CTL-Cabrobó, requisitando que fosse informado se, de fato, 12 (doze) famílias indígenas Truká permanecem residindo fora da Ilha de Assunção, possivelmente em área urbana, e, caso positiva a resposta, as razões pelas quais não retornam à Aldeia, uma vez que, ao que tudo indica, não existe impedimento por parte do Cacique Bertinho. Além disso, determinou-se reiteração do ofício expedido à Diretoria de Proteção Territorial da Funai (doc. 41).

Em resposta datada de 11/09/2023, a Coordenação Técnica Local em Cabrobó reiterou as informações prestadas anteriormente e constantes dos termos de declaração já encaminhados (doc. 46).

A Diretoria de Proteção Territorial, por sua vez, informou o seguinte (doc. 49):

“(…) Em Consulta ao Sistema Indigenista de Informações (SII) desta Diretoria, consta um registro de reivindicação do povo Truká da Família de Mozenir Araújo de Sá, da Aldeia Urubu, a qual encontra-se autuada sob o Processo nº 08620.014093/2018-00 (5737970) (Em anexo) e em qualificação.

Frisamos que a qualificação das reivindicações, no sentido de definição de prioridades para a constituição de novos Grupos Técnicos (GTs), são processos contínuos e cotidianos no âmbito da Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação (CGID/DPT), uma vez que a qualificação das reivindicações não gera a automaticamente a constituição de grupo técnico para conduzir os estudos de identificação e delimitação propriamente ditos. Trata-se do estágio no qual a Funai está aberta a receber documentos e informações preliminares de natureza antropológica, etno histórica, ambiental, sociológica, fundiária e cartográfica, que serão sistematizados com o objetivo de motivar, oportunamente, a constituição de GT multidisciplinar, responsável por realizar os estudos necessários à identificação de uma terra tradicionalmente ocupada, conforme disposto no art. 231 da Constituição Federal.

Atualmente, 501 reivindicações podem acarretar a abertura de novos processos demarcatórios, sendo que 34 delas contam com decisão judicial determinando a constituição de Grupo Técnico (GT) e a realização de estudos com prazo de conclusão pré-determinado. Alude-se aqui a uma atividade de natureza extremamente complexa, uma vez que a identificação e delimitação das terras indígenas exige minuciosos levantamentos de caráter bibliográfico e documental não só no órgão indigenista, mas em museus, paróquias, arquivos públicos, cartórios e órgãos de diversas esferas. Fora isso, são realizadas múltiplas etapas de campo, as quais precisam ser conduzidas por profissionais especializados e só costumam chegar a um bom termo após sucessivas avaliações e complementações.

(…)

Assim, a reivindicação fundiária referente ao Aldeia Urubu permanece em qualificação, até que, dentro das possibilidades de trabalho, seja avaliada a inclusão dos estudos de identificação e delimitação em planejamento futuro, considerando o contexto de atendimento das decisões judiciais e priorização das reivindicações mais antigas e de acordo com as situações de vulnerabilidade, conforme apontado por ranqueamento das reivindicações fundiárias indígenas, realizado pela equipe técnica com a finalidade de operar de modo mais equânime o atendimento das solicitações de reconhecimento de direito territorial.”

Diante do contexto, em 05/12/2023 foi realizada reunião com o Cacique Bertinho (etnia Truká), Juliana da Silva Santos (índigena Truká), Marcos Antônio da Silva (índigena Truká) e Marcos Florentino Ferraz (Chefe da CTL Funai Cabrobó/PE) (doc. 59).

Na respectiva ata, registrou-se:

“O Sr. Marcos Antônio, por sua vez, apresentou sua versão acerca dos fatos, tendo confirmado que a morte de seu irmão Mozenir Araújo da Silva foi decorrente de conflitos políticos, ao passo que a morte de Francisco José da Silva se deu em razão de conflitos no então relacionamento vivenciado por ele. Asseverou que em razão disso não tem condições de voltar para a Ilha de Assunção.

A Sra. Juliana afirmou que a família da pessoa que assassinou seu irmão, conhecido por "Nino", realiza intimidações a ela, inclusive em seu comércio.

O Sr. Marcos Florentino, Chefe da CTL Cabrobó, informou que tem notificado a Coordenação Regional da Funai acerca da situação vivenciada pelo Marcos Antônio. Disse que não percebe animosidade entre as famílias, já que não convive muito com eles. Afirmou que o que sabe a respeito do caso são informações repassadas por Juliana e Marcos.”

No início do áudio da gravação da reunião, ao ser perguntado acerca dos fatos, o Sr. Marcos Antônio iniciou o relato informando que seu irmão Mozenir foi assassinado quando era candidato a vereador do Município, em frente ao seu comitê de campanha (docs. 59.1 e 59.2).

O Cacique Bertinho afirmou que tudo indica que o homicídio do Mozenir se deu por questões políticas, ao passo em que a morte de outro indígena Truká, em 2015, se deu por questões pessoais (relacionamento conjugal), sendo o autor do crime um primo do falecido. Alegou que parte da família dos indígenas falecidos chegou a ir embora da Ilha, mas mesmo o Sr. Marcos Antônio, que não reside no local, costuma frequentá-la cotidianamente.

Em sequência, o indígena Marcos Antônio discorreu sobre as duas situações que envolvem os assassinatos de seus irmãos, alegando a impossibilidade de conviver com os responsáveis pelos delitos na Ilha de Assunção. Disse que, certo dia, a genitora de indígena conhecido por Nino, que teria assassinado seu irmão Francisco, chegou a provocar sua irmã, a indígena Juliana da Silva. Registrou que a mãe de Nino é sobrinha de sua avó. Por sua vez, a Sra. Juliana relatou a perseguição sofrida pela família de “Nino”.

O representante da FUNAI, Marcos Florentino, informou que todos os relatos que lhe chegam acerca dos fatos são reportados à Coordenação Regional da Funai. Alegou não possuir muito contato com os indígenas envolvidos nesses conflitos.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, verifico que os fatos que teriam provocado a saída do indígena Marco Antônio e de parcela de sua família da Ilha da Assunção, onde moram os Truka, quais sejam os assassinatos, nos anos de 2008 e 2015, de seus dois irmãos, estariam ligados a razões políticas e a uma questão conjugal, não possuindo, por outro lado, vinculações entre si. Para ambas as situações, alheias às questões indígenas, houve abertura de ação penal própria.

Registro, outrossim, que tanto o cacique Bertinho quanto outros familiares do indígena Marco Antônio, que continuam residindo no território, apontaram a inexistência de conflitos com as famílias dos supostos envolvidos com os dois homicídios e com a comunidade como um todo, inexistindo qualquer obstáculo ao retorno do representante e sua família à Ilha da Assunção.

Aponto, outrossim, que, apesar de não residir mais na Ilha da Assunção, o próprio Marco Antônio continua frequentando o local cotidianamente, como afirmou o cacique Bertinho.

Nesse contexto, ainda que esses fatos possam um dia justificar a constituição de reserva indígena em favor de Marco Antônio e de seus familiares, eles não possuem a gravidade suficiente para tornar essa ação prioritária no âmbito da FUNAI, em especial se considerarmos a quantidade de povos indígenas enfrentando conflitos muito mais graves, sem um território demarcado, e a escassez de recursos que hoje vive a autarquia indigenista, o que obriga essa entidade a realizar escolhas e aplicar os recursos existentes eficientemente nas situações mais graves.

Por consequência, não havendo irregularidade manifesta no presente caso, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/1993, do art. 17 da Resolução CSMFP nº 87/2006 e do art. 10º, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Notifique-se o representante acerca do presente arquivamento.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à 6ª CCR/MPF para fins de exercício da competência revisional. Caso contrário, retornem-me os autos para apreciação de eventual juízo de retratação.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 596, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002659/2023-33

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar notícia de suposta cobrança irregular de mensalidades pela Unifbv - Wyden Grupo Yduqs referentes ao contrato por ele firmado com a instituição de ensino, no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES).

A notícia que deu causa à instauração do feito tem o seguinte teor, na íntegra:

Descrição

Ontem por volta das 9h recebi uma ligação da Unifbv - wyden grupo yudqs me comunicando que devia 13 mil em semestralidade na instituição, segundo eles diferença nas semestralidades, porém sou aluno fies e todos os aditamentos com as cadeiras foram realizados na instituição, sou bolsista 84% e o demais pagos diretamente a caixa econômica federal, ao explicar que no aditamento a faculdade deve comunicar os valores expressos em contrato, me mandaram abrir um chamado interno pra resolver. Não estudo mais nesta instituição o curso financiado. Cobrar semestralidade ou diferenças é expressamente ilegal já que na lei 13530 -Art. 15-E. São passíveis de financiamento pela modalidade do Fies prevista no art. 15-D desta Lei até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º desta Lei em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado no momento da contratação do financiamento pelo estudante com as instituições de ensino. § 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil da modalidade do Fies prevista no art. 15-D desta Lei, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento. § 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária." Sendo a cobrança ilícita, de má fé e tentativa de subtração de dinheiro por insinuação de registro nos órgãos de proteção ao crédito.

Solicitação

Solicito que a instituição seja notificado é investigada por tal prática já que a lei expressa que a semestralidade é pactuada a cada semestre e comunicada a caixa e ao aluno ao fazer o aditamento, cobrar qualquer valor adicional fora do que foi descrito a um órgão federal é um ato ilícito e constrangedor e impeditivo de conclusão de curso.

A NF foi distribuída ao 10º Ofício (Consumidor), que determinou sua redistribuição entre os escritórios vinculados à 1ª CCR/MPF (Documento 8).

Em 2 de agosto de 2023, os autos foram redistribuídos ao 7º Ofício e conclusos ao 10º Ofício, em regime de substituição (Documento 10).

Como providência preliminar, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, expediu-se ofício à Unifbv - Wyden Grupo Yduqs, a fim de solicitar que se pronunciasse, no prazo de dez dias úteis, sobre os fatos noticiados (Documento 15).

Ainda, encaminhou-se ao noticiante cópia do Despacho nº 18807/2023, inclusive no que tange à orientação para buscar assistência judiciária gratuita, na hipótese de não ter condições para contratação de advogado, para tutela do seu interesse individual (Documento 17).

Deferiu-se pedido de dilação de prazo para resposta ao OFÍCIO 4357/2023/MPF/PRPE por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de 28 de agosto de 2023, conforme solicitado pelo Centro Universitário UniFBV - Wyden, por meio de petição datada de 25 de agosto de 2023 (PR-PE-00054973/2023 - Documento 25).

A solicitação constante no Ofício nº 4357/2023/MPF/PRPE foi reiterada em duas oportunidades (Documentos 31 e 37 - OFÍCIO nº 5504/2023/PRPE e Ofício nº 6093/2023/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, respectivamente).

Em 14 de novembro de 2023 (Documento 48), o Centro Universitário UniFBV - Wyden prestou os seguintes esclarecimentos:

- a) a mensalidade integral era R\$3.549,76, cujo FIES representava 84,47%, logo restava a ser pago R\$551,27;
- b) sobre este último valor, a IES aplicava uma bolsa de 23%, restando a ser pago pelo o aluno o valor de R\$424,48 mensalmente;
- c) o aluno reclamante possuía financiamento por meio do FIES de 2019.1 até 2021.1, mas em 2021.1 realizou o aditamento transferindo o FIES para outra Universidade, de modo que os boletos do referido semestre restaram não pagos;
- d) apesar de transferir o FIES para outra universidade permaneceu UNIFBV – Wyden, onde realizou o aceite de contrato para 2021.1 e estava regularmente matriculado;
- e) os valores em aberto são devidos, uma vez que a IES continuou realizando a prestação de serviços ao aluno de forma regular, inclusive concedendo a este bolsas de estudo padrões aplicadas aos estudantes que enquadram-se em seus regulamentos;
- f) quanto à alegação de infração ao art. 15-E da Lei nº13.530/2017, este sequer aplica-se ao caso do aluno, tendo em vista que o referido artigo veda a cobrança de valores extras sobre o valor financiado do curso, ou seja, valor total declarado do semestre, o que não é o caso do autor, que possuía financiamento de 84%, como ele próprio declarou;

g) o que se percebe é que a IES não realizou qualquer prática irregular, mas sim que o Autor, não se sabe por qual motivo, ou se por culpa/erro do FIES ou da CEF, fez a transferência de seu financiamento a outra Instituição de Ensino, passando a dever o pagamento dos boletos subsequentes de seu curso, como é a praxe.

Oficiada, a Secretaria de Educação Superior - Sesu do Ministério da Educação informou que compete exclusivamente ao agente operador do Fies, no caso a Caixa Econômica Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos retromencionados, prestar os devidos esclarecimentos e demais informações pertinentes (Documento 67), sendo da Caixa a responsabilidade sobre contratos firmados após 2018, como é o caso.

Então, determinou-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre a notícia formulada pelo estudante beneficiário do financiamento estudantil, especialmente para informar (Documento 70):

a) se havia irregularidades na cobrança de valores de aluno da Unifbv - Wyden Grupo Yduqs em razão da transferência do financiamento estudantil para outra faculdade/universidade;

b) se havia notícia de outros casos similares naquela instituição de ensino;

c) as eventuais providências que seriam adotadas pela empresa pública federal sobre o assunto.

No Documento 77 (Ofício nº 2210/2024/CISOP/RE #EXTERNO.RESTRITO), o Suporte Operacional a Rede Nordeste da Caixa Econômica Federal informou, em resumo, que:

a) a Caixa repassou para a IES os valores das cotas do financiamento referentes à contratação no semestre 1/2019 (R\$ 11.739,94), e aos aditamentos de renovação 2/2019 (R\$ 11.739,93), 1/2020 (R\$ 12.667,40) e 2/2020 (R\$ 14.798,38), conforme calendário de repasses divulgado anualmente pela Caixa junto às Mantenedoras das Instituições de Ensino;

b) repassou, também, os valores de coparticipação referentes aos boletos quitados pelo estudante, no prazo de 2 dias após a quitação;

c) no semestre 1/2021, o estudante solicitou transferência da IES Centro Universitário FBV Wyden para a IES Centro Universitário

Mauricio de Nassau;

d) o processo de transferência, de instituição ou de curso, é solicitado pelo estudante no SIFESWeb e validado pela IES de origem e pela IES de destino, mediante senha no SIFESWeb;

e) a inclusão do valor da semestralidade no SIFESWeb é de responsabilidade da IES, sendo feita a inclusão por membro da Comissão CPSA, sendo posteriormente validado pelo estudante, ambos com o uso de senha pessoal;

f) caso a IES informe no SIFESweb o valor da semestralidade divergente, não cabe à CAIXA qualquer responsabilidade, tendo em vista que o percentual de financiamento é aplicado sobre o valor da semestralidade informado pela IES no SIFESweb;

g) não há providências a serem tomadas pela CAIXA, considerando que o valor de semestralidade inserido pela IES, para os aditamentos do estudante, está de acordo com o valor da oferta informado ao FNDE/MEC, quando da oferta do curso;

h) segue, como exemplo, o DRM 2/2019, onde mostra que o valor da semestralidade do curso, informado pela IES ao FNDE/MEC, quando da oferta, foi de R\$ 18.049,83 e o valor da semestralidade, informado pela IES, para o estudante, foi de R\$ 13.898,35 (abaixo do valor de oferta).

Em 1º de fevereiro de 2024, foi expedido Ofício à CEF, para que informasse em complementação às informações já prestadas (Documento 81):

a) no caso de estudante beneficiário do Fies (financiamento inferior a 100%) solicitar transferência do financiamento para outra IES se deve a instituição de ensino superior de origem realizar a transferência do curso automaticamente para a IES de destino;

b) no caso mencionado no Ofício nº 2210/2024/CISOP/RE #EXTERNO.RESTRITO, a UniFBV Wyden deveria ter providenciado a transferência do curso no momento da solicitação de transferência do financiamento ou se caberia ao estudante providenciar, entre as universidades envolvidas (UniFBV Wyden e Nassau), a concretização da transferência de curso de forma autônoma;

c) se, uma vez não efetivada pedido de transferência do curso pelo discente, a IES de origem (UniFBV Wyden) poderia cobrar o valor do semestre 1/2021.

Em resposta à requisição ministerial, a Caixa Econômica Federal, agente operadora do programa, em resumo, informou (Ofício nº 2544/2024/CISOP/RE #EXTERNO.RESTRITO - Documento 86):

a) conforme Portaria nº 535, de 12/06/2020 - MEC (em anexo), no âmbito do Novo FIES, há dois tipos de transferências disponíveis: “Art. 84-A. A transferência de IES é aquela que ocorre entre instituições de ensino, podendo ou não haver alteração do curso financiado pelo Fies.”(...)

“Art. 84-B. A transferência de curso é aquela que ocorre dentro de uma mesma IES, apenas com o objetivo de alterar o curso financiado pelo Fies;

b) o processo de transferência, de instituição ou de curso, é solicitado pelo estudante no SIFESWeb e validado pela IES de origem e pela IES de destino, mediante senha no SIFESWeb;

c) no caso do estudante em questão, foi realizada a transferência de IES, permanecendo o mesmo curso (Odontologia);

d) o estudante solicitou transferência em 04/02/2021 da IES Centro Universitário FBV Wyden para a IES Centro Universitário Mauricio de Nassau permanecendo no mesmo curso Odontologia;

e) a transferência de curso pode ser realizada até o terceiro semestre do financiamento. Após esse período o sistema não disponibiliza a operação;

f) o estudante contratou FIES em 16/04/2019 (semestre 1/2019) e solicitou transferência de IES em 04/02/2021 (semestre 1/2021), impossibilitando a transferência de curso visto que foi ultrapassado o limite de dezoito meses do início da contratação do financiamento previsto na Portaria nº 535, de 12/06/2020 – MEC;

g) caso a transferência de IES não tenha sido efetivada, o estudante permanece vinculado à IES de origem cabendo às partes procederem com o aditamento de renovação semestral ou, ao estudante, solicitar o aditamento de suspensão.

Em 16 de fevereiro de 2024, o MPF expediu ofício à Superintendência de Rede da Caixa Econômica Federal em Recife/PE, requisitando que fornecesse as seguintes informações:

a) se a limitação de dezoito meses prevista para transferência de curso no âmbito do Fies, nos termos da Portaria nº 535, de 12/06/2020 – MEC, também se aplica para pedidos de transferência de IES, situação descrita pelo manifestante, considerando o disposto no artigo Art. 84-A da Portaria MEC nº 209/2018 (Transferência de IES);

b) se a possibilidade de transferência de instituição de ensino a cada semestre, para fins do Fies, é considerada transferência de curso pela Caixa Econômica Federal;

c) detalhadamente, qual a situação do manifestante no Fies, após formulação do pedido de transferência de IES, no semestre 1/2021 até o presente momento;

d) todas as informações que julgar úteis sobre o assunto.

Em resposta, a Superintendência de Rede da Caixa Econômica Federal em Recife/PE informou por meio do OFÍCIO 2544/2024 (Documento 94) que:

(...) 2. Em atenção ao item "a)" do OFÍCIO nº 784/2024/PRPE:

2.1 Não há óbice contratual ou legal para a execução de transferência, devendo o estudante se atentar às regras previstas para o programa como:

I - Transferência limitada a uma por semestre;

II - A transferência deverá ser solicitada antes de aditamento;

III - Quando do aditamento de renovação a transferência somente poderá ser realizada no semestre subsequente;

IV - Quando da transferência é facultado ao aluno a alteração de curso em simultâneo na Instituição de destino;

V - A adimplência é requisito essencial para a transferência;

3. Em atenção ao item "b)" do OFÍCIO nº 784/2024/PRPE (se a possibilidade de transferência de instituição de ensino a cada semestre, para fins do Fies, é considerada transferência de curso pela Caixa Econômica Federal):

3.1 Não necessariamente, pois o aluno pode solicitar a transferência de Instituição de Ensino e continuar com o mesmo curso. Ressalta-se que cada curso em cada instituição possui seu próprio código no Ministério da Educação (MEC). Lembramos que a CAIXA não é órgão gestor do FIES, portanto as regras do programa são definidas pelo MEC.

4. Em atenção ao item "c)" do OFÍCIO nº 784/2024/PRPE (detalhadamente, qual a situação do manifestante no Fies, após formulação do pedido de transferência de IES, no semestre 1/2021 até o presente momento);

4.1 O discente teve seu processo de transferência concluído com êxito conforme solicitação do próprio. A Transferência foi realizada em 05/02/2021.

4.2 Atualmente o contrato encontra-se encerrado por falta de aditamento de renovação no semestre de 1/2022 ou suspensão deste.

5. O contrato está em fase de amortização conforme determina a legislação vigente e as normas do programa.

6. Esclarecemos que esta Centralizadora possui caráter operacional, permanecendo como responsável pelo relacionamento e interlocução com esta instituição a unidade que recebeu o documento original da demanda. Contamos com vossa compreensão.

7. Continuamos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de elevada estima e consideração (destacou-se)

Em 5 de março de 2024, o MPF determinou expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal (Documento 96), para que esclarecesse:

a) esclareça se a transferência do discente efetivamente ocorreu, considerando a aparente contradição entre os dois últimos ofícios remetidos ao MPF, visto que no primeiro (Ofício nº 2544/2024/CISOP/RE #EXTERNO.RESTRITO) consta a informação de que não houve a transferência em razão do desrespeito ao prazo-limite de dezoito meses; e, no subsequente (Ofício nº 4143/2024/CISOP/RE #EXTERNO.RESTRITO), consta que a transferência foi concluída com êxito;

b) informe, em tendo ocorrido a transferência de forma regular, se a cobrança realizada pela instituição de origem (Unifbv - Wyden Grupo Yduqs) é correta, conforme regramentos do programa federal Fies, bem como quais providências serão adotadas para sanar as irregularidades no caso em questão;

c) encaminhe toda documentação referente ao contrato de financiamento estudantil em questão.

Em resposta à requisição ministerial, a CEF informou por meio de Ofício (Documento 111) que:

Em atenção ao item "a)" do OFÍCIO nº 1216/2024/PRPE, ratificamos que os tipos de transferência existentes no âmbito do FIES são "Transferência de Curso" e "Transferência de IES". Na explanação dos ofícios anteriores ficou claro que o estudante não realizou transferência de curso (em razão do desrespeito ao prazo-limite de dezoito meses) e sim transferência de IES. Conforme consta no sistema SIFES em 13/03/2024, existe transferência de IES processada (concluída), solicitada dia 04/02/2021 e concluída em 05/02/2021 sem intercorrências. Seguem Telas:

Em atenção ao item "b)" do OFÍCIO nº 1216/2024/PRPE, por regras do programa a IES não pode cobrar quaisquer taxas relacionados à mensalidade ou à matrícula do aluno, exceto por razões de atrasos de aditamentos que podem vir a resultar em diferenças de valores repassados.

Quando da transferência, os repasses são cessados, tendo esses como novo destino a IES em que foi efetivada a nova matrícula resultante da transferência. Conforme tela abaixo:

Entendemos que não houve erro no repasse realizado pela CAIXA e que a IES de origem deve esclarecer a respeito das cobranças questionadas.

Encaminhamos, em anexo, documentação referente ao contrato nº 15.0867.187.0000141-96, conforme solicitação.

Esclarecemos que esta Centralizadora possui caráter operacional, permanecendo como responsável pelo relacionamento e interlocução com esta instituição a unidade que recebeu o documento original da demanda. Contamos com vossa compreensão.

Continuamos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de elevada estima e consideração.

É o breve relato.

Sobre a transferência de cursos e de instituição de ensino superior (IES) a Portaria nº 535, de 12/06/2020 – MEC assim dispõe:

Art. 1º A Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, a partir do primeiro semestre de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Subseção II-A Da transferência de utilização do financiamento do Fies

Art. 84-A. A transferência de IES é aquela que ocorre entre instituições de ensino, podendo ou não haver alteração do curso financiado pelo Fies.

§ 1º O estudante que realizar a transferência de IES permanecerá com o Fies, desde que haja anuência das instituições envolvidas, devendo a instituição de ensino superior de destino estar com adesão ao Fies vigente e regular, no momento da solicitação da transferência.

§ 2º A transferência de IES deve ser realizada por meio de sistema informatizado do agente operador, com a solicitação do estudante e a validação das CPSAs das instituições de ensino superior de origem e de destino, respectivamente.

§ 3º O estudante pode transferir de IES uma única vez a cada semestre, mas não pode transferir de curso e de IES em um mesmo semestre." (NR) "

Art. 84-B. A transferência de curso é aquela que ocorre dentro de uma mesma IES, apenas com o objetivo de alterar o curso financiado pelo Fies.

§ 1º A transferência de curso deve ser realizada por meio de sistema informatizado do agente operador, com a solicitação do estudante e a validação da CPSA da IES.

§ 2º O estudante pode transferir de curso uma única vez na mesma IES, desde que esteja dentro do período de dezoito meses do início da contratação do financiamento até a data em que queira transferir de curso." (NR) "

Art. 84-C. A transferência de que trata os arts. 84-A e 84-B desta Portaria:

I - somente será permitida nos casos em que a média aritmética das notas obtidas pelo estudante no Enem, utilizadas para sua admissão no Fies, for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado para o curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil; e

II - somente poderá ser efetuada para curso de destino em que já houver estudantes pré-selecionados nos processos seletivos do Fies por meio da nota do Enem."(NR)

No Portal do Ministério da Educação constam as seguintes informações, na (Aba: perguntas frequentes):

26 – Qual o período da transferência integral de curso?

O estudante poderá transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino, desde que o período transcorrido entre o mês de início da utilização do financiamento e o mês de desligamento do estudante do curso de origem não seja superior a 18 (dezoito) meses.

No caso dos bolsistas parciais do ProUni poderão transferir-se de curso mais de uma vez, mesmo após transcorridos os 18 (dezoito) meses.

A transferência integral de curso poderá ser solicitada pelo estudante a partir do primeiro dia do último mês do semestre cursado ou suspenso na instituição de ensino de origem até o último dia do primeiro trimestre do semestre de referência da transferência.

27 – Qual o período da transferência integral de IES?

O estudante poderá transferir de instituição de ensino uma única vez a cada semestre, não sendo, neste caso, para fins do FIES, considerado transferência de curso.

A transferência integral de instituição de ensino poderá ser solicitada pelo estudante a partir do primeiro dia do último mês do semestre cursado ou suspenso na instituição de ensino de origem até o último dia do primeiro trimestre do semestre de referência da transferência.

Verifica-se que a Caixa Econômica Federal realizou repasses do financiamento à instituição de ensino Centro Universitário FBV Wyden (universidade de origem) apenas até o semestre 2/2020, tendo o discente formalizado transferência para o Centro Universitário Mauricio de Nassau a partir do semestre 1/2021.

A Caixa Econômica Federal informou ainda que o estudante validou as informações e valores dos aditamentos de renovação, mediante utilização de senha pessoal, conforme Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) nos aditamentos dos semestres 2/2019, 1/2020 e 2/2020.

Ocorre que, ao realizar o pedido de transferência para outra IES, no semestre 1/2021, a instituição de origem informou que não seria possível "baixar" os boletos do semestre em questão, uma vez que, segundo a IES noticiada, o aluno permaneceu na UniFBV – Wyden, onde realizou o aceite de contrato para 2021.1 e estava regularmente matriculado.

A UniFBV Wyden aduziu que continuou realizando a prestação de serviços ao aluno de forma regular, inclusive concedendo a este bolsas de estudo padrões aplicadas aos estudantes que enquadram-se em seus regulamentos.

A universidade de origem alega que o estudante, apesar de transferir o FIES para outra universidade permaneceu UNIFBV – Wyden, onde realizou o aceite de contrato para 2021.1 e estava regularmente matriculado. A UniFBV defendeu ainda que os valores em aberto são devidos, uma vez que a IES continuou realizando a prestação de serviços ao aluno de forma regular, inclusive concedendo a este bolsas de estudo padrões aplicadas aos estudantes que enquadram-se em seus regulamentos (Documento 48).

Por sua vez, a Caixa Econômica esclareceu que, de fato, houve transferência de instituição de ensino com êxito e que os repasses do Fies foram realizados à nova instituição de ensino em que se matriculou o aluno, de modo que qualquer discussão sobre cobrança indevida deve ser tratada na instituição de origem.

Neste sentido, o problema trazido pelo noticiante não tem relação direta com o Fies, e sim com divergência quanto à continuidade de seu vínculo e da prestação de serviços na instituição de ensino de origem. Isso porque a UNIFBV – Wyden afirma que o aluno não se desvinculou da IES, que teria continuado prestando serviços para o discente, o qual formalizou aceite para o semestre 2021.1, a despeito da transferência em questão.

Assim, após instrução, não foram constatadas irregularidades no âmbito da execução do Programa Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), uma vez que a transferência de instituição de ensino se efetivou, e os repasses do programa de financiamento passaram a se realizar em favor dessa nova instituição, conforme ressaltado pelo agente operador do Fies (Caixa Econômica Federal).

Portanto, eventual discussão sobre a continuidade de prestação de serviços educacionais do estudante na instituição de origem (UNIFBV – Wyden) e de eventual formalização de aceite de contrato para 2021.1 pelo discente no centro universitário de origem, é matéria de direito individual, sem repercussão coletiva, alheia ao programa federal.

Com efeito, o MPF não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Importa mencionar que, na Resolução CNMP nº 34/2016 (Dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil), há orientação de para que os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, busquem priorizar a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Nesse panorama, não é possível manter a presente apuração com foco apenas na definição acerca da continuidade ou não da prestação dos serviços educacionais pela UNIFBV – Wyden ao discente, uma vez que se trata de demanda de natureza individual, à míngua de irregularidades na execução do programa federal.

Assim sendo, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República
- em Substituição Ao 7º Ofício -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 682, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Ref.: IC nº 1.26.000.002305/2020-46

Trata-se de inquérito civil instaurado apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Carpina/PE, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

A instauração baseou-se em provocação do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão), por meio do Ofício nº 135/2020/1ª CCR, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e cobrar do poder público a conclusão das obras do Proinfância.

A partir de planilha elaborada pela DICIV, restrita aos municípios constantes da atribuição territorial da PRPE, foram geradas notícias de fato distribuídas aleatoriamente aos escritórios com atuação na 1ª CCR. Os presentes autos referem-se ao município de Carpina/PE.

Da análise da planilha anexada aos autos, foram identificadas as seguintes obras sem código INEP, embora com status "concluída":

1) (8627) 657717 - Esc. Educ. Infantil - Tipo B (Sem nome): a conclusão foi informada em 2014. O início do funcionamento se deu em 28/02/2016, mas a construção apresenta problemas apontados pelo FNDE como inconsistências e restrições, impedindo que o município obtenha o aceite definitivo do FNDE e conclua a prestação de contas do convênio. Avançou na solução parcial de alguns itens, priorizando questões de segurança. Previsão para conclusão: 6 meses;

2) (19878) PROINFÂNCIA (Sem nome) - Em Execução (51,77%): a construtora paralisou a obra por não ter interesse na continuidade do contrato. Foram realizadas duas licitações fracassadas. Na terceira, houve nova contratação com Ordem de Serviço emitida em 15/07/2019. Já avançou mais de 26,01% da execução remanescente, porém necessita de aporte de contrapartida de R\$ 700 mil, o que vem protelando a conclusão da obra que tem previsão de, pelo menos, mais um ano;

3) (1006749) Estrada do Feiticeiro - Em Execução (30,38%): devido ao ritmo lento e à baixa qualidade do serviço prestado, foi realizado o distrato com a construtora e refeita a licitação. A nova ordem de serviço foi dada em 15/07/2019. Avançou 8,35%, porém há dificuldade em conseguir os repasses do Governo Federal. Em 06/03/2020 foi aprovada a parcela de R\$ 107.010,66, sem que tenha havido o desembolso até o momento. Ante a ausência de recursos, foi emitida Ordem de Paralisação da obra por tempo indeterminado;

4) (1014552) Três Marias - Em Execução (48,63%): a obra foi paralisada na gestão anterior com 26,02%. Retomada no final de 2017, avançou até 05/07/2019, entregando 29,22%. Devido ao ritmo lento e baixa qualidade do serviço prestado, procederam ao distrato. A nova Ordem de Serviço foi emitida em 01/11/2019. Avançou até 30,18%. Enfrenta dificuldades com os repasses do Governo Federal, a construtora continua com o serviço, mas em ritmo lento.

Tomando por base o "Manual de Atuação PROINFÂNCIA" da 1ª CCR, foram expedidos ofícios à Prefeitura de Carpina, ao FNDE e à Promotoria de Justiça local.

Em relação à única obra supostamente concluída: (8627) 657717 - Esc. Educ. Infantil - Tipo B (Sem nome), indicou o MPPE que investiga a construção. O FNDE, por seu turno, informou que repassou a integralidade dos valores pactuados para essa obra e que, conforme indica o relatório de vistoria realizada em 11/10/2017 por empresa de supervisão do FNDE, a obra está concluída. Ressaltou, contudo:

Nada obstante, consta no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC registro de omissão quanto ao dever legal de prestar as contas relativas ao Convênio nº 657717/2009, sendo de competência do setor financeiro desta Autarquia a adoção de providências cabíveis, incluindo a instauração de Tomada de Contas Especial em razão da referida omissão. (Doc. 24 - PR-PE-00056208/2020)

Sobre a questão, o município de Carpina já havia informado que a construção apresenta problemas apontados pelo FNDE como inconsistências e restrições, impedindo que o Município obtenha o aceite definitivo do FNDE e conclua a prestação de contas do convênio e, finalmente, que a regularização ocorreria no prazo de 6 meses (Doc. 10 - PR-PE- 00047778/2020).

Em relação às obras em execução, inacabadas:

Id. 19878 (Sem Nome): o FNDE informou que aguarda providências por parte do município para o levantamento das restrições cadastradas no SIMEC;

Id. 1014552 (Três Marias): declarou o FNDE que "possui parcela autorizada que aguarda efetivação, a qual será realizada tão logo haja disponibilidade financeira nesta Autarquia".

A respeito da escola Estrada do Feiticeiro (Id. 1006749) cuja execução encontrava-se PARALISADA (30,38% construído), o FNDE informou que possui uma solicitação de desembolso aguardando autorização de pagamento. Entretanto, cumpre ressaltar que, por tratar-se de empenhos realizados entre 2013 e 2016, o orçamento destinado à execução do citado instrumento foi cancelado em 31/12/2019, de forma automática pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao disposto nos § 2º, § 4º e § 7º do art. 68, Decreto nº 93.872/1986.

O MPPE não apontou investigações no âmbito estadual relacionadas às obras em execução.

Instado a se manifestar sobre a execução das obras inacabadas e paralisadas, o município de Carpina, por sua nova gestão, informou que aguarda providências para liberação de verbas pelo FNDE (doc. 50 - PR-PE-00047058/2021).

Oficiado, o FNDE informou que (doc. 58 - PR-PE-00054682/2021):

a) a execução física das obras ID 19878 (sem nome) e 1006749 (escola Estrada do Feiticeiro) estão em fase de licitação devendo o ente iniciar a fase de execução das obras para em seguida, comprovado o avanço físico, solicitar recursos na aba "solicitação de desembolso" do SIMEC;

b) percentual de execução física da obra ID 1014552 (escola Três Marias) está pendente de comprovação, segundo registros da aba "solicitação de desembolso" do SIMEC, estando o município ciente de que deve atender as orientações pertinentes para que seja possível nova análise;

c) as obras possuem Restrições e Inconformidades aguardando por providências por parte do município. Os gestores e o fiscal responsáveis foram notificados administrativamente, via e-mail, sobre as irregularidades, bem como alertados para providências e atualizações do sistema com novas informações;

d) em relação ao Convênio nº 657717/200 (Esc. Educ. Infantil - Tipo B), não obstante tenha havido a conclusão da obra, consta no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC registro de omissão quanto ao dever legal de prestar as contas.

Oficiado para se manifestar sobre as constatações do FNDE o município de Carpina informou (Doc. 70 - PE - PR-PE-00009313/2022):

a) referente as obras ID 19878 (sem nome) e 1006749 (Escola Estrada do Feiticeiro): ambas tiveram suas licitações homologadas em 19/01/2022, a Ordem de serviço foi emitida em 21/01/2022, as obras estão em execução, os primeiros boletins de medições estão em processo de elaboração; assim que as medições forem lançadas no SIMEC, será solicitado o desembolso de novos recursos;

b) sobre o percentual de execução da obra ID 10104552 (escola Três Marias): sua execução foi concluída em 21/12/2021, sendo inserida a vistoria final no SIMEC em 04/02/2022 para comprovação. Foi solicitado o desembolso dos recursos finais ao FNDE para pagamento dos últimos boletins e, apesar de ter sido deferido o desembolso, até o momento não houve repasse. Quanto à isenção dos documentos referente a execução financeira, foram anexadas no SIMEC as cópias dos boletins e notas fiscais solicitados como observação para liberação do desembolso pendente;

c) relativo às restrições e inconformidades pendentes, a Secretaria de Educação realizou a contratação de novas empresas em 2022, para realizar a correção das pendências, assim que os itens apontados forem corrigidos, serão inseridas no SIMEC as fotos comprobatórias da execução;

d) referente ao convênio nº 657117/2009, a obra foi concluída em 2014, sendo realizada a devolução dos recursos remanescentes na conta do convênio em 2018 e concluída a prestação de contas via SIMEC. Quanto ao envio das informações via SIGPC, como se trata de obra concluída em gestão anterior, o município buscou as informações junto ao escritório e, após a compilação, foram enviadas ao SIGPC.

Mais uma vez instado a se manifestar, ante as informações da Prefeitura, mormente em relação ao Convênio 65711/2009, se houve a devolução dos recursos remanescentes na conta do convênio em 2018 e se foi concluída a prestação de contas via SIGPC, o FNDE informou (doc. 79 – PR-PE-00018155/2022):

1) que o referido convênio encontrava-se "na etapa de análise técnica da prestação de contas, a qual será realizada de acordo com a capacidade operacional do setor competente" e que "após o término da análise técnica de prestação de contas, o processo administrativo de concessão dos recursos será remetido à área responsável do FNDE para as providências subsequentes, quanto aos aspectos financeiros e conclusão da prestação de contas";

2) instaurou a devida Tomada de Contas Especial (TCE) em razão da omissão no dever legal de prestar contas da respectiva prestação de contas" e que "o Tribunal de Contas da União julgou as contas irregulares e condenou o responsável à quitação do débito e pagamento de multa".

O TCU, por seu turno, informou a existência da TC 029.018/2018-8 que refere-se à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Manuel Severino da Silva (CPF 186.268.314-04), Prefeito do Município de Carpina/PE nas gestões 2005/2008, 2009/2012 e 2017/2020 (atual), e do Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva (CPF 2014.902.954-53), Prefeito do mesmo Município na gestão 2013/2016, em razão da omissão da prestação de contas do Convênio nº 657717/2009 (SIAFI 654829), e da impugnação de parte das despesas pagas com recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2005 (Doc. 88.1 - PR-PE-00029880/2022).

Ante o acórdão 5888/2021 – TCU-2ª Câmara, condenatório, o sr. Manuel Severino da Silva interpôs recurso ainda não apreciado pelo Tribunal.

Em que pese ter sido elaborada a promoção de arquivamento em 21/10/2022 (doc. 90), a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em 29/08/2022 (doc. 97) deliberou pela não homologação do arquivamento dos autos, ante a necessidade de realização de diligências.

Contra a decisão da 1ª CCR, a Procuradora da República oficiante interpôs recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal em 06/09/2022, o qual foi negado provimento e mantida a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento promovido e determinou a realização das seguintes diligências, visando ao correto cumprimento dos termos da Nota Técnica nº 01/2019:

a) seja oficiado ao município para informações acerca do código Inep da Esc. Educ. Infantil - Tipo B, e da escola Três Marias, em que pese constar, nos autos, informação de que houve a conclusão das obras;

b) seja determinada a instauração de PA de acompanhamento para as duas obras inacabadas (Id. 19878 – Sem Nome, e Escola Estrada do Feiticeiro).

Assim, retornaram os autos a esta Procuradoria para continuidade da instrução e instauração de procedimento de acompanhamento em relação às obras inacabadas.

Em atenção ao item "a" supra, expediu-se o ofício nº 1036/2023/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 123), de 14/03/2023, à Prefeitura de Carpina/PE para que informasse o código INEP da Esc. Educ. Infantil - Tipo B, 657717 (8627) e da Escola Três Marias - Id. 1014552, comprovando o efetivo funcionamento das referidas obras tidas por concluída.

Em resposta, após duas reiterações, o governo municipal de Carpina, por meio do Ofício 016/2024, de 7 de fevereiro de 2024, informou que a Escola Educação Infantil - Tipo B, 657717 (8627) possui código INEP 26184443 e a Escola Três Marias - Id. 1014552 possui código INEP 26192780.

De fato, a partir dos códigos fornecidos pela Prefeitura de Carpina/PE, em pesquisa realizada no cadastro de escolas do INEP foi possível comprovar o efetivo funcionamento da Escola Educação Infantil - Tipo B, 657717 (8627) (código INEP 26184443) e da Escola Três Marias - Id. 1014552 (código INEP 26192780), capturas de tela que seguem:

Restrição de Atendimento:	ESCOLA EM FUNCIONAMENTO E SEM RESTRIÇÃO DE ATENDIMENTO
CRECHE E PRE-ESCOLA MUNICIPAL ZITE DO CARMO LAPA	
Código INEP:	26184443
UF:	PE
Município:	Carpina
Localização:	Urbana
Localização Diferenciada:	A escola não está em área de localização diferenciada
Categoria Administrativa:	Pública
Endereço:	AVENIDA DOUTOR JOSE OTAVIO, 1412 SAO SEBASTIAO. 55815-600 Carpina - PE.
Telefone:	
Dependência Administrativa:	Municipal
Categoria Escola Privada:	Não Informado
Conveniada Poder Público:	Não
Regulamentação pelo Conselho de Educação:	Sim
Porte da Escola:	Entre 201 e 500 matrículas de escolarização
Etapas e Modalidades de Ensino Oferecidas:	Educação Infantil
Outras Ofertas Educacionais:	
Latitude:	-7.86017388
Longitude:	-35.25583574
Consultar IDEB:	http://idebescola.inep.gov.br/ideb/escola/dadosEscola/26184443

Restrição de Atendimento:	ESCOLA EM FUNCIONAMENTO E SEM RESTRIÇÃO DE ATENDIMENTO
CRECHE MUNICIPAL PROINFANCIA BRENA RAYSA DA SILVA CRUZ	
Código INEP:	26192780
UF:	PE
Município:	Carpina
Localização:	Urbana
Localização Diferenciada:	A escola não está em área de localização diferenciada
Categoria Administrativa:	Pública
Endereço:	RUA SEVERINO GOMES DE FREITAS 2A TRAVESSA, 75 LOT TRES MARIAS. SANTO ANTONIO. 55816-240 Carpina - PE.
Telefone:	(81) 997980361
Dependência Administrativa:	Municipal
Categoria Escola Privada:	Não Informado
Conveniada Poder Público:	Não
Regulamentação pelo Conselho de Educação:	Sim
Porte da Escola:	Entre 51 e 200 matrículas de escolarização
Etapas e Modalidades de Ensino Oferecidas:	Educação Infantil
Outras Ofertas Educacionais:	
Latitude:	
Longitude:	
Consultar IDEB:	http://idebescola.inep.gov.br/ideb/escola/dadosEscola/26192780

Por fim, em atenção ao item "b" das orientações da 1ª CCR, determinou-se a remessa dos autos à Dciv para proceder ao desmembramento do inquérito civil em procedimentos de acompanhamento autônomos, com escopo de acompanhar a evolução das obras da escola sem nome (Id. 19878) e da Escola Estrada do Feiticeiro (Id. 1006749), a serem distribuídos a este 4º Ofício.

Realizado o desmembramento do feito, retornaram os autos para deliberação.

É o relatório.

O presente feito foi instaurado para apurar a execução das obras de escolas de Educação Infantil, em Carpina/PE, três delas, à época, em execução (paralisadas ou inacabadas) e uma concluída sem número INEP, de acordo com os apontamentos do Manual de Atuação Proinfância.

Em 21/10/2022 a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito (doc. 90) por entender que não haviam indícios de irregularidades concretas - tais como obras paralisadas ou pendência de restituição de recursos pelo município -, e não se justificava o prosseguimento da apuração com único objetivo de acompanhar a execução de obras e/ou a apreciação de contas dos convênios, que caberia às instâncias de controle interno do FNDE comunicar ao MPF caso constataste alguma ilicitude.

Entretanto, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em 29/08/2022 (doc. 97) deliberou pela não homologação do arquivamento dos autos, ante a necessidade de realização de diligências.

Outrossim, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal em 06/09/2022 (doc. 112), ratificou a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento promovido e determinou a realização das seguintes diligências, visando ao correto cumprimento dos termos da Nota Técnica nº 01/2019:

a) seja oficiado ao município para informações acerca do código Inep da Esc. Educ. Infantil - Tipo B, e da escola Três Marias, em que pese constar, nos autos, informação de que houve a conclusão das obras;

b) seja determinada a instauração de PA de acompanhamento para as duas obras inacabadas (Id. 19878 – Sem Nome, e Escola Estrada do Feiticeiro).

Em relação ao item "a", após instado a se manifestar, o governo municipal de Carpina informou os códigos INEP da Escola Educação Infantil - Tipo B, 657717 (8627) e da Escola Três Marias - Id. 1014552. Verificados os códigos fornecidos junto ao cadastro de escolas do INEP foi possível comprovar o efetivo funcionamento da Escola Educação Infantil - Tipo B, 657717 (8627) (código INEP 26184443) e da Escola Três Marias - Id. 1014552 (código INEP 26192780).

Em relação ao item "b", foram autuados os procedimentos de acompanhamento PA - OUT - 1.26.000.000895/2024-04 e PA - OUT - 1.26.000.000897/2024-95, com escopo de acompanhar a evolução das obras da escola sem nome (Id. 19878) e da Escola Estrada do Feiticeiro (Id. 1006749), respectivamente, distribuídos a este 4º Ofício.

Isto posto, verifica-se o cumprimento integral das diligências indicadas pela 1ª CCR, exaurindo por completo o objeto dos presentes autos, não restando demonstrada qualquer outra irregularidade que enseje a adoção providências por parte deste Parquet.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por se tratar de feito instaurado com base em ofício da 1ª CCR/MPF, no exercício de sua atividade de coordenação, fica prejudicada a comunicação de que trata o art. 17, § 1º, Resolução CSMFP nº 87/2006.

Desse modo, encaminhem-se os autos àquela câmara, de imediato, para revisão.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP 87, de 03/08/2006.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 695, DE 21 DE ABRIL DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.26.008.000176/2022-43

Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de notícia de fato, datada de novembro de 2022, na qual o noticiante narra, de forma demasiado sucinta, a suposta extração de brita e pequenos minerais em terreno da Comunidade Quilombola Ilha do Mercês, no Município de Ipojuca, em Pernambuco, pela empresa FRF. Juntou curtos vídeos de que não se sabe de onde.

Como primeira providência, a Procuradora da República então oficiante determinou que o representante, ao menos, “fornecesse a localização aproximada da extração do material, bem como, se possível, maiores detalhes sobre o nome da empresa que vem realizando a extração, uma vez que somente foi fornecida uma sigla” (doc. 08).

Instado uma vez por e-mail. Nada (doc. 10).

Instado uma segunda vez para tal fim. Nada (doc. 23, 24 e 27).

Ainda assim, decidiu-se insistir mais. Foi então expedido ofício ao

Presidente da Associação Quilombola Ilha de Mercês, Magno Manoel de Araújo, para que informasse se há extração de minério ou sedimentos na Comunidade Quilombola, onde se verifica, e se conhece ou identifica a empresa cuja sigla seja "FRF", supostamente responsável pela remoção (doc. 28). Nada (doc. 32): ofício não chegou a ser recebido. Novamente, e nada (doc. 34).

Diante disso, determinou-se que Agência Nacional de Mineração - ANM tomasse conhecimento da representação e, constatando a irregularidade, adotasse as providências a seu cargo.

Atendendo à requisição do Ministério Público Federal, uma equipe da Agência Nacional de Mineração - ANM dirigiu-se à região em 13 de março deste ano, fez busca de campo, tentando constatar se havia atividades de lavra ilegais e depois operações minerárias na área denunciada.

No Relatório de Fiscalização, os técnicos acentuaram que:

Fomos ao local Quilombo Quilombola Ilha das Mercês e percorremos e adentramos tanto as margens direita e esquerda da Rodovia PE 60 e não encontramos nem indícios e nem resquícios de atividades de lavra granito com rachão e ou brita; perguntamos as pessoas moradoras e vendedores de mercadorias ao longo do trajeto se tinham conhecimento de alguma atividade de extração e ou vendas de britas e rachões naquela localidade e recebemos como resposta não conhecerem; finalmente chegamos a residência do sr. Martins que se identificou como Vice-Presidente da Associação dos Quilombolas da Ilha das Mercês e disse que há uma área com este tipo de atividade mas se negou nos mostrar o local e nos deu alguns referenciais mas não conseguimos a localização da área denunciada.

Portanto sugerimos que se envie ofício ao MPF para que nos remeta as coordenadas geográficas do ponto (área) denunciada.

Sendo esse o quadro, considerando as inúmeras tentativas frustradas em se saber o local da suposta infração e não se detectando nenhum indicativo da prática de extração ilegal na área, o arquivamento se impõe.

Forte nesses motivos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, e no art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, o(a) noticiante da presente decisão nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º art. 17 do mesmo ato normativo.

Em seguida, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMFP nº 87, de 2010, encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, conforme disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 696, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.000696/2024-98

Cuida-se de notícia de fato instaurada no âmbito desta Procuradoria da República em Pernambuco para apurar notícia de que o Município de Olinda/PE não teria impedido que vendedores se instalassem sobre as calçadas de bens tombados pelo IPHAN, no carnaval/2024.

O presente feito foi instaurado a partir de determinação contida no Despacho n. 5233/2024 GABPR12-FHA (PR-PE-00015932/2024), exarado na Notícia de Fato nº 1.26.000.000285/2024-01, autuada em virtude do recebimento de representação formulada pela Sociedade Olindense de Defesa da Cidade Alta - SODECA, no dia 7 de fevereiro do ano em curso, noticiando supostas irregularidades na organização do Carnaval 2024, praticadas pelo Município de Olinda/PE.

Confira-se trechos do Despacho n. 5233/2024 GABPR12-FHA (PR-PE-00015932/2024), exarado na Notícia de Fato nº 1.26.000.000285/2024-01:

No dia 8 de fevereiro do ano em curso, a 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda/PE encaminhou cópia de documentos constantes dos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 01923.000.086/2022.

Ao que nos parece, a remessa de tais documentos pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco foi motivada pelo recebimento de "relatório do IPHAN acerca de intervenções supostamente irregulares em imóveis tombados, por ocasião da instalação das estruturas temporárias para o período carnavalesco, tendo o referido órgão embargado as obras irregulares" (Documento 8, Página 2).

(...)

O Relatório Fotográfico nº 05/2024 – Escritório Técnico do IPHAN em Olinda (PE) (Documento 8.1, Páginas 20/21) tem por objeto a notícia de que foram demarcados espaços nas calçadas da Rua do Bonfim, no Bairro do Carmo, Município de Olinda/PE, para a instalação de 71 barracas.

(...)

O Relatório Fotográfico nº 07/2024 – Escritório Técnico do IPHAN em Olinda (PE) (Documento 8.1, Páginas 40/44) tem por objeto a notícia de que foram demarcados espaços nas calçadas da Rua Treze de Maio, no Bairro do Carmo, Município de Olinda/PE, para a instalação de tableiros.

(...)

Em nosso juízo, foram noticiados diversos fatos que não possuem relação de conexão ou continência entre si.

Ademais, inexistente interesse direto da União quanto a parte dos fatos noticiados.

Vale ressaltar que já tramita perante a 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda/PE o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 01923.000.086/2022, no qual tem sido acompanhada, desde o ano de 2017, a organização do carnaval de Olinda/PE.

Destarte, a amplitude do objeto desta notícia de fato impõe o seu desmembramento, a fim de permitir o adequado tratamento ministerial de cada uma das questões noticiadas.

Ante o exposto, determino o desmembramento do objeto deste auto administrativo, mediante a extração de cópias, a autuação como notícias de fato e a distribuição aleatória dos arquivos computacionais dos seguintes documentos:

a) Documento 1, Páginas 1/8, Documento 17.5, Páginas 45/46, Documento 17.5, Páginas 72/74, a fim de que seja apurada a notícia de que o Município de Olinda/PE não teria impedido que vendedores se instalem sobre as calçadas de bens tombados pelo IPHAN;

Eis o que importa relatar.

Em relação à presença de ambulantes sobre as calçadas de bens tombados pelo IPHAN no carnaval/2024 de Olinda, analisando-se o conteúdo dos relatórios do IPHAN anexados aos presentes autos, verifica-se que a maioria menciona que os ambulantes impediriam a passagem de pedestres ou obstruiriam eventual rota de fuga. Ora, sabemos que o carnaval de Olinda é uma festa popular que aglomera uma multidão de foliões, cabendo tal organização de espaços públicos, no que tange à disposição de ambulantes, à municipalidade, não havendo, a princípio, interesse federal direto nessa organização. Ademais, nos relatórios apresentados, não se trouxe notícia de danos concretos ocasionados ao meio ambiente cultural local em razão de tais fatos.

Registre-se que na "Ficha M 207" do Relatório Fotográfico n. 13/2024 - Escritório Técnico do IPHAN em Olinda/PE, constam as fotos 1 e 2 com o registro de que a presença de ambulantes nas calçadas ao longo da Rua do Amparo, com apoio nas fachadas das edificações existentes, expõem as paredes aos danos provenientes de estruturas para venda de bebidas, tendo sido fotografada uma situação em frente à casa do IPHAN. Analisando-se tais fotos, verifica-se o apoio de pedaço de madeira na porta do IPHAN e carrinho de mão, geralmente utilizado para transportar caixas de isopor para venda de bebidas pelos ambulantes, encostado na parede de outro imóvel.

De fato, tais apoios em portas e paredes podem vir a danificar a pintura dos imóveis em questão; todavia, verifica-se que a atuação fiscalizatória do IPHAN tem sido suficiente para coibir eventuais infratores, e, eventualmente, reprimir suas condutas mediante autuação.

Dessa forma, in casu, conclui-se ser suficiente a adoção de medidas administrativas por parte do IPHAN, autoridade responsável pela fiscalização dos imóveis tombados no Sítio Histórico de Olinda/PE, inclusive considerando a ausência de notícia de efetivo dano ao meio ambiente eventualmente causado por tais ambulantes no período carnavalesco deste ano, motivo pelo qual se afigura redundante a atuação do MPF no feito.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer utilidade no prosseguimento da presente notícia de fato tão somente para acompanhar o trabalho do IPHAN/PE, sem que haja qualquer indício de sua omissão ou desvio, como já defendido pelo Excelentíssimo Sr. Procurador da República Antonio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, por ocasião do arquivamento dos autos 1.26.000.001329/2008-91, cujas lúcidas razões, *mutatis mutandis*, se aplicam na íntegra ao presente caso, sendo desnecessário tecer argumentos adicionais aos já expostos no trecho abaixo transcrito. Confira-se:

“De fato, constatando-se a regularidade do serviço público, não se justifica a manutenção do presente PA apenas para acompanhar diuturnamente a tramitação de procedimento da esfera do Executivo. A Administração vem agindo em conformidade com a lei, tornando desnecessária a atuação do Ministério Público Federal.

Diante de suas inúmeras atribuições e do reduzido quadro de procuradores, não se mostra adequado que o Ministério Público Federal exerça fiscalização contínua e cerrada, própria de auditoria, em relação a todo e qualquer procedimento instaurado pelos diversos órgãos estatais, sem que se tenha notícia ou indício de seu mau funcionamento. Além de se mostrar impossível esse acompanhamento do ponto de vista fático diante de carências conhecidas de pessoal da instituição, tal conduta consubstancia-se em nefasta cumulação de atribuições fiscalizadoras, visto que o "parquet" estaria apenas acompanhando o trabalho da autoridade administrativa.”

Ademais, oportuno destacar que a Corregedoria do Ministério Público Federal vem reiteradamente afirmando que a manutenção de um procedimento deve balizar-se pela utilidade da investigação (neste sentido, dentre outras, a Recomendação CMPF n. 3, de 5 de OUTUBRO de 2016).

Neste cenário, aplica-se ao caso o entendimento da Egrégia 4ª CCR, no sentido de direcionar a força de trabalho do Ministério Público Federal para investigações com impacto na sociedade:

ORIENTAÇÃO Nº 1-4ª CCR Assunto: Critérios a serem observados nas promoções de arquivamento referentes a temas ou situações não considerados prioridades nacionais, regionais e locais. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I da Lei Complementar nº 75 de 1993,

ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado n. 36:

Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbre a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental;

b) Utilidade – a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto.

Por tudo quanto exposto, não subsistem razões para a manutenção da presente Notícia de Fato, de modo que promovo o seu arquivamento.

Comunique-se a presente decisão à representante (Sociedade Olindense de Defesa da Cidade Alta - SODECA), nos termos do art. 17 da Resolução CSMPPF n. 87, de 2006, cientificando-a, inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

Dispensa-se o encaminhamento para revisão e homologação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Enunciado n. 36 [1].

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1. ^ Quando a declinação de atribuições ou arquivamento, em procedimento extrajudicial e inquérito policial, tiverem por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 4ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição ou diretamente arquivados, registrando-se por meio do Sistema Único. No caso de declinação de atribuições em Inquérito Policial, o Procurador oficiante deverá comunicar ao juízo e/ou à autoridade policial. Aplicação analógica do §3º, art. 6º da Resolução 107 do CSMPPF, de 6.4.2010. (Redação alterada na 561ª Sessão Ordinária, em 12 de fevereiro de 2020).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para apurar irregularidades na execução do Programa Nacional de Habitação Rural relativa à construção de 41 (quarenta e uma) unidades habitacionais para agricultores no Município de São Paulo do Potengi/RN, relacionadas, sobretudo, ao descumprimento dos prazos acordados para entrega e à existência de desconformidades na construção das habitações;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001189/2023-16 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PR/RS Nº 186, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 e Portaria PGR/MPF Nº 996, de 24 de novembro de 2023, publicada no DOU - Seção II de 28/11/2023, resolve:

1. Designar o Procurador da República DANIEL LUIS DALBERTO, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, para atuar na audiência do processo nº 5006073-82.2023.4.04.7101, designada para o dia 23/04/2024, às 14h, perante o Juízo da 1ª VF de Rio Grande.

2. Dê-se ciência.

3. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 60, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Converte em PA-PPB. 1.29.000.005388/2023-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como os arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), cujo objeto será "Acompanhar as providências adotadas pelo Poder Público com vistas a melhoria das condições sanitárias da Aldeia Anhetenguá - Comunidade Mbyá-Guarani, situada na Lomba do Pinheiro, em Porto Alegre/RS".

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 20, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Designa Promotor Eleitoral para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotor Eleitoral na 8ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário da Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, e na Resolução Conjunta n. 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 095-PGJ, 12 de abril de 2024 (SEI nº 0808822), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário da Dra. RENATA BORICI NARDI, Promotora Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de férias, indicando o respectivo substituto; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor Eleitoral Dr. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 02 a 29 de maio de 2024, as funções de Promotor Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário da Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

Instauração de Inquérito Civil - Desmembramento do IC nº
1.33.005.000943/2016-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMFP;

Considerando que o inquérito civil nº 1.33.005.000943/2016-61 foi inicialmente instaurado para investigar danos ambientais causados pela construção de dois quiosques de madeira (postos salva-vidas 2 e 3) em área de restinga na Praia do Ervino, em São Francisco do Sul/SC, e que, posteriormente, o procedimento foi expandido para examinar a situação de quiosques em outras áreas de preservação permanente no município, incluindo as praias de Ubatuba, Itaguaçu e Grande;

Considerando que no dia 01/09/2023 foi recebido vídeo noticiando possível intervenção ou destruição de vegetação de restinga, ocorrido, à princípio, no dia anterior, na praia do Ervino, situada no Município de São Francisco do Sul;

Considerando que a ação prejudicial à restinga teria sido realizada por uma empresa contratada pelo Município de São Francisco do Sul para a construção de um acesso à praia (deck), utilizando-se de uma retroescavadeira;

Considerando que o procedimento, desde sua instauração em 2016, avançou pouco em relação ao objeto inicial de apuração e que a expansão do escopo para incluir mais outras áreas de preservação pode ter diluído o foco e efetividade das investigações;

Considerando a necessidade de uma investigação mais eficiente e eficaz dos fatos apresentados, com o intuito de elucidar as condições ambientais nas áreas em que foram realizadas obras para instalação das rampas de acesso à praia, que envolveram intervenções na vegetação de restinga da Praia do Ervino, no município de São Francisco do Sul;

Considerando que os dados apresentados pela Polícia Militar Ambiental[1] e pela Secretaria de Meio Ambiente[2] sugerem uma regularidade formal da instalação das rampas de acesso à praia do Ervino, pertinente a manifestação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a respeito, sobretudo por se tratar de obra permanente na faixa de areia/restinga.

Considerando também a necessidade de uma avaliação detalhada por parte da assessoria pericial do Ministério Público Federal (MPF) para uma análise abrangente da atual situação das áreas impactadas.

Considerando o teor do despacho 845/2024, que determina o desmembramento do Inquérito Civil n. 1.33.005.000943/2016-61 em 4 novos inquéritos civis, para apurar a regularidade ambiental dos quiosques atualmente instalados, específica e respectivamente, nas praias do Ervino, Ubatuba, Itaguaçu e Grande, no município de São Francisco do Sul/SC, bem como a autuação de novo Inquérito Civil para apurar especificamente a intervenção realizada em vegetação de restinga, ocorrida em 30/08/2023, na praia do Ervino, no Município de São Francisco do Sul/SC;

Ante todo o exposto, DETERMINO:

1. Autue-se esta Portaria como INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "apurar a intervenção realizada em vegetação de restinga da praia do Ervino, no Município de São Francisco do Sul/SC, ocorrida em 30/08/2023";

2. Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3. Como diligências iniciais:

3.1. oficie-se à SPU, instruído com cópia dos docs. 79 e 81 dos autos de IC 1.33.005.000943/2016-61, para manifestação quanto à regularidade da obra em questão, em especial quanto à necessidade ou não de autorização previa daquele órgão federal e se houve (ou não) essa autorização ao município;

3.2. solicite-se a realização de vistoria no local, pela assessoria pericial do Ministério Público Federal (MPF), com a apresentação do respectivo relatório/parecer técnico acerca da regularidade da intervenção na restinga sob o aspecto ambiental, manifestando-se especialmente quanto aos argumentos apresentados pelos órgãos municipais para autorização da obra (docs. 79 e 80).

4. Instrua-se o procedimento com cópia dos docs. 74-82, dos autos nº 1.33.005.000943/2016-61.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador da República

Notas

1. ^ Vide doc. 81 dos autos de IC 1.33.005.000943/2016-61.

2. ^ Vide doc. 79 dos autos de IC 1.33.005.000943/2016-61.

PORTARIA Nº 77, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000911/2023-95. INQUÉRITO CIVIL –
CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000911/2023-95 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Faculdade Campos Elíseos – FCE, relativas ao atraso na emissão de diplomas.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. FACULDADE CAMPOS ELÍSEOS – FCE. EMISSÃO DE DIPLOMAS. ATRASO;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 78/GABPR6-ASB, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

PP Nº 1.33.007.000203/2023-34 - CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do PP nº 1.33.007.000203/2023-34 versando sobre a prática do crime previsto no Artigo 313-A do Código Penal em face de Bráulio da Silva Machado, Árbitro de Futebol, ao ter, em 13 de outubro de 2023, seu cadastro no Sistema Único de Saúde

(SUS) alterado e inativado, inveridicamente, como óbito, além da modificação no campo "Nome do Pai" pela frase "TH MANDOU RECADO PRO JUIZ LADRAO", demonstrando eventual inserção de dados falsos no sistema informatizado do SUS, gerenciado pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "5ª CCR/MPF. EVENTUAL INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TUBARÃO/SC. APURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PRÁTICA DE CRIME";

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA PRE/SC Nº 251, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2.026/2024, 2.027/2024, 2.037/2024, 2.050/2024 e 2.052/2024, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
15ª/Indaial	Djônata Winter (de 22 a 30 de abril)
68ª/Balneário Piçarras	Ana Laura Peronio Omizzolo (dias 29 e 30 de abril)
71ª/Abelardo Luz	Vanessa Cristine da Silva de Oliveira (de 14 a 19 de abril)
102ª/Rio do Sul	Lanna Gabriela Bruning Simoni (dia 19 de abril)
78ª/Quilombo	Raquel Marramon da Silveira (dia 6 de abril) Jaqueline Dal Magro (dia 7 de abril)
24ª/Palhoça	Henrique Laus Aieta (dia 19 de abril)
31ª/Tijucas	Maria Fernanda Steffen da Luz Fontes (dias 29 e 30 de abril)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
15ª/Indaial	Bruno Bolognini Tridapalli (de 22 a 30 de abril)
68ª/Balneário Piçarras	Renato Maia de Faria (dias 29 e 30 de abril)
71ª/Abelardo Luz	Marcos Augusto Brandalise (dias 14 e 15 de abril) Ana Cristina Boni (dia 16 de abril) Priscila Rosário Franco (de 17 a 19 de abril)
102ª/Rio do Sul	Fabício Franke da Silva (dia 19 de abril)
24ª/Palhoça	Nicole Lange de Almeida Pires (dia 19 de abril)
31ª/Tijucas	Mirela Dutra Alberton (dias 29 e 30 de abril)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SC Nº 252, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2.105/2024, 2.106/2024, 2.107/2024 e 2.108/2024, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
61ª/Seara	Willian Valer (a partir de 18 de abril) Bruno Poerschke Vieira (dia 23 de abril)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
61ª/Seara	Bruno Poerschke Vieira (de 18 de abril de 2024 a 31 de outubro de 2025) Felipe de Oliveira Neiva (dia 23 de abril)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, conferida pelo artigo 129 da Constituição da República:

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.34.028.000018/2023-64 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar possível poluição sonora e eletromagnética na Subestação Boa Vista - Atibaia da Linha de Transmissão de Energia Mata de Santa Genebra, localizada no município de Atibaia/SP.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MAS ATIBAIA - Movimento Atingidos por Subestação - Boa Vista, Atibaia.

Comunique-se à Egrégia 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000175/2023-58

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando que o Procedimento Preparatório em questão já está com o seu prazo esgotando-se, e a despeito disso, não foram concluídas as diligências necessárias à conclusão do feito;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrarem necessárias visando a apuração de irregularidades ou insuficiência na oferta de vagas/leitos de enfermagem e de Unidade de Terapia Intensiva Adulto – UTI na rede pública de saúde no Município de Bauri;

Fica Determinado ainda:

a) sejam providenciados as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000175/2023-58 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/20016, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Suelén Denise Bassoli Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FABRICIO CARRER
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000458/2023-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, recebeu representação relando eventual ocupação irregular em área de domínio da União, possivelmente caracterizada como Área de Preservação Permanente - APP, localizada na Rua Quatro, Morro do Sorocotuba, em Guarujá/SP, local também conhecido como Praia do Éden;

Considerando que o Decreto-Lei nº 9760/46 dispõe sobre os bens da União, sua regularização, administração, aforamento e alienação, cuja atribuição é da Secretaria de Patrimônio da União - SPU de bens imóveis de domínio da União;

Considerando o arcabouço o constitucional e legal que envolve a proteção ao meio ambiente (art. 225 da Constituição da República; Lei n. 6.938/1981, Lei n. 12.651/2012);

Resolve, com fulcro no art. 129, inc. II e III, da Constituição da República, arts. 5º inc. II e II, e art. 6º inc. VII, letras a e b, ambos da LC nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85:

Instaurar inquérito civil para apurar com mais vagar os fatos, com a seguinte ementa:

“Apurar eventual ocupação irregular de área de domínio da União, possivelmente caracterizada como Área de Preservação Permanente - APP - localizada no Morro do Sorocotuba - local conhecido como praia do Éden - Guarujá/SP.”

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

Designam-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Cientifique-se à 4ª CCR/MPF.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

Proc. MPF/PR-TO nº 1.36.000.000517/2023-95. EMENTA: INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. PROBLEMAS ENFRENTADOS PELOS INDÍGENAS KRAHÔ DAS ALDEIAS SANTA CRUZ, BARRA E ÁGUA FRIA. MUNICÍPIO DE ITACAJÁ/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e;

Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com o objetivo de apurar diversos problemas enfrentados pelos indígenas da etnia Krahô das Aldeias Santa Cruz, Barra e Água Fria, localizadas no município de Itacajá/TO.

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente a defesa das populações indígenas;

Considerando, que não há, nos autos, elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, em meio eletrônico, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - Comarca de Itacajá-TO;

INTERESSADO: População indígena da etnia Krahô das Aldeias Santa Cruz, Barra e Água Fria, localizadas no município de Itacajá/TO;

OBJETO: Buscar garantir o direito dos indígenas da etnia Krahô, das Aldeias Santa Cruz, Barra e Água Fria a políticas públicas básicas, bem como ao direito de ir e vir, com acesso em estradas trafegáveis e transporte seguro.

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra "e", e Art. 6º, VII, letra "C", ambos da Lei Complementar n. 75/1993

2- Determinar a realização das seguintes providências:

- Reiterar mais uma vez o Ofício nº 1877/2023/MPF/PRTO/4OF encaminhado ao município de Itacajá/TO.

3- Remeta-se cópia do ato para publicação.

4- Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano.

5- Registre-se. Cumpra-se.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades na apresentação, perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, de diplomas de mestrado falsos para instruir requerimentos com a finalidade de obter progressão na carreira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 1.36.000.000107/2024-25, noticiando possíveis ilícitos praticados na apresentação, perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, de diplomas de mestrado falsos para instruir requerimentos com a finalidade de obter progressão na carreira;

CONSIDERANDO que, em tese, os fatos narrados se enquadram nos atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do procedimento preparatório está prestes a expirar e necessária a realização de outras diligências;

RESOLVE:

Converter o presente expediente em inquérito civil público, com o seguinte objeto: "apurar supostas irregularidades na apresentação, perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, de diplomas de mestrado falsos para instruir requerimentos com a finalidade de obter progressão na carreira."

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II - Fixe-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMF n. 87/2010 e alterações posteriores;

III - Encaminhe-se à Superintendência da Polícia Federal no Tocantins, cópia da presente Notícia de Fato, requisitando a instauração de inquérito policial para apurar a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal e/ou art. 304 do Código Penal

IV - Oficie-se ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológica do Tocantins - IFTO para, no prazo de 20 dias, prestar esclarecimentos sobre os fatos noticiados, bem como fornecer as cópias dos procedimentos administrativos disciplinares eventualmente instaurado para apurar as condutas de uso de diplomas de mestrado falsos no âmbito de tal instituição federal

V - Dê-se ciência à 5ª CCR da presente medida.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 75/2024
Divulgação: segunda-feira, 22 de abril de 2024 - Publicação: terça-feira, 23 de abril de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**